



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN
LÚCIA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Nº 108963/2017 - GTLJ/PGR

Arguição de impedimento e suspeição

Relatora: Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal

Arguinte: Ministério Público

Arguido: Ministro Relator do *Habeas Corpus* n. 143247/RJ

O Procurador-Geral da República vem, com base nos arts. 287 a 287 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 251 a 256 do Código de Processo Penal e nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil, suscitar **ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO** do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ no Supremo Tribunal Federal, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos adiante dispostos, os quais precedem requerimentos.

1. Fatos.

Em 26/04/2017, o advogado FERNANDO TEIXEIRA MARTINS impetrou *habeas corpus* em favor de EIKE FUHRKEN

BATISTA perante o Supremo Tribunal Federal. O paciente havia sido preso por ordem do juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da chamada “Operação Eficiência”, que, como desdobramento da designada “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro, investiga delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, entre outros, principalmente durante a gestão do ex-Governador de Estado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

No Supremo Tribunal Federal, a impetração foi distribuída, por prevenção, à relatoria do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, sendo identificada como *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ. Em 28/04/2017, o relator, monocraticamente, concedeu medida liminar, determinando a soltura do paciente, mediante a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessa mesma data, o caso foi amplamente divulgado na imprensa, tornando-se fato notório.

Logo em seguida, surgiram questionamentos sobre a isenção do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES para atuar no caso, uma vez que sua esposa, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, integraria o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ, que prestaria serviços ao paciente EIKE FUHRKEN BATISTA, beneficiado pela decisão do magistrado.

Diante disso, o Ministério Público procedeu a uma apuração preliminar que confirmou os fatos. A situação evidencia o compro-

metimento da parcialidade do relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, tendo ele incidido em hipótese de impedimento ou, no mínimo, de suspeição. Por tal motivo, suscita-se a presente arguição contra o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, a fim de que se reconheça a sua incompatibilidade para funcionar no processo em questão, bem como para que se declare a nulidade dos atos decisórios por ele praticados.

2. Observância do prazo da arguição de impedimento ou suspeição.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não prevê prazo para que se ajuíze arguição de impedimento, especificamente. No entanto, tal diploma normativo, em seu art. 279, dispõe que a arguição de suspeição do Ministro relator “*poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição*”, ao passo que, em seu art. 287, estabelece: “*Aplicar-se-á aos impedimentos dos Ministros o processo estabelecido para a suspeição, no que conber*”. A estipulação desse prazo e, em particular, a definição de seu termo inicial afiguram-se aplicáveis apenas à parte que interpôs recurso ou ajuizou ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, tendo por isso conhecimento da distribuição do feito.

No caso, a Procuradoria-Geral da República somente teve ciência, ainda assim de modo informal, por meio da imprensa, sobre a existência e distribuição do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, no dia 28/04/2017, quando foi amplamente divulgada a concessão de me-

dida liminar para soltura do paciente. No máximo, portanto, o prazo processual de cinco dias, previsto no art. 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deveria ser contado, para o Ministério Público, a partir de tal data, uma sexta-feira. Considerando que o sábado, o domingo e a segunda-feira (1º de maio) subsequentes foram dias não úteis, o termo inicial do lapso temporal em questão seria a terça-feira, dia 02/05/2017. Nessa mesma perspectiva, o termo final do prazo cairia no dia 06/05/2017, um sábado, dia não útil, prorrogando-se para a data de hoje, segunda-feira, 08/05/2017.

Por outro lado, o Código de Processo Penal, em seus arts. 95 a 107, não estabelece prazo para que o interessado oponha exceção de impedimento ou suspeição. No caso do impedimento, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o vício pode ser alegado a qualquer tempo, sendo inclusive fundamento para impugnação de condenação transitada em julgado, por meio de revisão criminal (STJ, Quinta Turma, RHC n. 57.488/RS, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, j. 07.06.2016, v.u., *DJE* de 17.06.2016). Quanto à suspeição, o mesmo Superior Tribunal de Justiça considera que a mácula deve ser alegada na primeira oportunidade concedida à parte para pronunciar-se nos autos, sob pena de preclusão (STJ, Corte Especial, APn n. 733/DF, Rel. Min. **Herman Benjamin**, j. 06.06.2015, v.u., *DJE* de 04.08.2015).

Na presente situação, o *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ ainda não foi enviado à Procuradoria-Geral da República para parecer.



Então, a rigor, pelo regramento do Código de Processo Penal, não teve início a contagem de qualquer prazo para alegação de impedimento ou suspeição.

Por fim, caso se entenda aplicável à espécie, subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, seu art. 146 prevê o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, para alegação de impedimento ou suspeição do julgador. Esse lapso temporal ainda se encontra em curso.

Desse modo, sob qualquer prisma, a presente arguição de impedimento e suspeição é tempestiva. Restou observado o prazo para seu ajuizamento.

3. Imparcialidade do juiz como princípio constitucional ou supralegal.

A imparcialidade do juiz não tem previsão normativa expressa na Constituição de 1988. No entanto, a maior parte da doutrina considera que se trata de exigência decorrente do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Carta Magna (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004). Por outro lado, há entendimento de diversos autores no sentido de que ela deriva do princípio da isonomia, disposto no *caput* do art. 5º do texto constitucional (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz*. Revista Jurídica, RJ n. 250, ago/98).

Pode-se extrair tal imposição, também, da cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes a imparcialidade como princípio constitucional, seja na perspectiva mais ampla do Poder Judiciário como instituição, seja no âmbito mais restrito do julgador como um dos sujeitos do processo, compreendendo-a, nesse último caso, normalmente, como integrante do conteúdo jurídico do princípio do juiz natural:

O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a **imparcialidade do Poder Judiciário**, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito. (STF, Pleno, ADI n. 5316 MC/DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, j. 21.05.2015, m.v., *DJE* de 05.08.2015)

ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E **IMPARCIALIDADE DO JUIZ**. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. **A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.** (STF, Pleno, HC n. 95009/SP, Rel. Min. **Eros Grau**, j. 06.11.2008, m.v., *DJE* de 18.12.2008)



O princípio da naturalidade do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante **garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais**. (STF, Primeira Turma, HC n. 74109/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, j. 13.08.1996, v.u., DJE de 22.02.2011)

Independentemente de previsão constitucional, a imparcialidade do juiz é princípio expressamente consagrado por declarações de direitos e convenções internacionais sobre direitos humanos das quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal de Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas – ONU, em seu artigo 10º, assim dispõe: “*Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e **imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele*”. O artigo 26º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Organização dos Estados Americanos – OEA, estabelece: “*Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma **imparcial** e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas*”.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, no item 1 do seu artigo 14, assegura a imparcialidade dos julgadores: “*Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e **imparcial**, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil*”. A Convenção

Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica – da OEA, no artigo 8º, item 1, ao tratar das garantias judiciais, estatui: “*Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e **imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.

O princípio de imparcialidade do juízo tem, portanto, pelo menos, caráter supralegal. Interpretando o art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já fixou compreensão acerca do nível hierárquico, no ordenamento jurídico brasileiro, de normas internacionais sobre direitos humanos:

Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. **A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.** O *status* normativo **supralegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF, Segunda Turma, HC n. 88240/SP, Rel. Min. **Ellen Gracie**, j. 07.10.2008, v.u., DJE de 23.10.2008)

De qualquer modo, a imparcialidade do juiz configura, seja como princípio constitucional implícito, seja como garantia supralegal expressa, uma exigência normativa hierarquicamente superior à legislação ordinária brasileira.



4. Imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva.

A imparcialidade do julgador apresenta um aspecto subjetivo e um aspecto objetivo. A *imparcialidade subjetiva* se refere à formação isenta da convicção do juiz em determinado caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua prévia relação com as partes do processo. A *imparcialidade objetiva* se refere ao oferecimento de garantias suficientes, por parte do juiz, que excluam quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua isenção para julgar um caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua relação com o objeto do processo.

A distinção entre imparcialidade subjetiva e objetiva foi feita pela primeira vez, em 1982, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Piersack v. Bélgica*.¹ Tratando do aspecto objetivo da imparcialidade, essa corte internacional afirmou que “*todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade, deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática*”. Tal entendimento foi aplicado em diversas outras situações, como nos casos *Kyprianou v. Chipre*, *Micallef v. Malta*, *Grievés v. Reino Unido*, *Castillo Aguiar v. Espanha*, *Pescador Valero v. Espanha*, *Ferrantelli e Santangelo v. Itália*, *Padvani v. Itália*, *Pfeifer e Plankl v. Áustria* e *Oberschilck v. Áustria* (relatório do próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre julgamento justo - “*fair trial*” - disponível em:

1 A Convenção Europeia de Direitos do Homem consagra o princípio da imparcialidade do juízo em seu art. 6º, item 1: “*Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela*”.

http://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf

No Brasil, a legislação ordinária procura concretizar o princípio da imparcialidade do julgador mediante a previsão de hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, tanto no processo penal como no processo civil. Até 2015, a disciplina do Código de Processo Penal, editado em 1941, e o regramento do Código de Processo Civil, publicado em 1973, eram praticamente correspondentes quanto ao assunto. No entanto, em 2015, foi aprovado um novo Código de Processo Civil, que trouxe relevantes mudanças quanto ao tema.

5. Aplicação das causas de impedimento e suspeição do novo Código de Processo Civil, especialmente seus arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, ao processo penal.

O Código de Processo Penal, em seus arts. 252 e 254, prevê as hipóteses, respectivamente, de impedimento e suspeição do juiz no processo penal, estabelecendo o seguinte:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá

ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O novo Código de Processo Civil, atualmente em vigor, ao tratar do impedimento e da suspeição do juiz, prevê normas mais completas e atualizadas, satisfazendo de forma mais eficaz a exigência de imparcialidade do julgador. Seus arts. 144 e 145 dispõem:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;



VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O Código de Processo Penal não prevê explicitamente algumas das hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, tais como as dispostas em seus res-

pectivos incisos VIII e III. No entanto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, essas causa de impedimento e suspeição haverão de incidir, também, na esfera processual criminal, especialmente em decorrência do princípio da imparcialidade, de nível normativo hierárquico superior, seja ele constitucional ou supralegal.²

Com efeito, o julgamento por um magistrado de uma causa penal na qual figure como parte um cliente do escritório de advocacia do cônjuge do julgador ou um devedor de seu cônjuge, como previsto nos arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, do Código de Processo Civil, contraria diretamente a exigência de imparcialidade, particularmente em seu aspecto **objetivo**. *Em situações como essa há*

2 Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal já aplicou subsidiariamente a feitos criminais, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal, a regra processual civil referente ao prazo em dobro para litisconsortes passivos representados por distintos advogados (artigo 191 do antigo Código de Processo Civil), tendo em vista exatamente princípios constitucionais, hierarquicamente superiores, que tutelam a liberdade, como o da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988: ***“INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. 1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir à improcedência da acusação in initio litis (art. 397 do Código de Processo Penal). 2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade. 3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal. 4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétrea consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo. 5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo). 6. Questão de ordem rejeitada”* (STF, Pleno, Inq n. 3983 QO/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.2015, m.v., DJE de 04.02.3016).**

inequivocamente razões concretas, fundadas e legítimas para duvidar da imparcialidade do juiz, resultando da atuação indevida do julgador no caso uma clara frustração da confiança dos cidadãos na isenção do Poder Judiciário.

Tal compreensão não contraria a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, que não admite a criação de hipóteses de impedimento pelo Poder Judiciário, em substituição ao legislador processual penal (STF, Primeira Turma, AI n. 27858/MG, Rel. Min. **Cândido da Motta**, j. 21.03.1963, v.u., DJU de 06.05.1963, p. 1177). No caso, já existe previsão legal expressa das causas de impedimento e suspeição em questão na esfera processual civil. Apenas se está garantindo a unidade e coerência do sistema normativo como um todo, unificando e harmonizando a garantia de imparcialidade do juiz em sede processual em geral, seja penal ou civil.

De resto, o próprio Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, em voto vencedor proferido em determinado caso concreto submetido a julgamento do Supremo Tribunal Federal, admitiu a possibilidade de consideração de outras causas de impedimento, além das expressamente previstas no art. 252 do Código de Processo Penal, por meio de analogia ou interpretação extensiva:

Quando esta Corte Suprema assenta que não se pode estender, pela via da interpretação, o rol do art. 252 do Código de Processo Penal, quer ela dizer que não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador. **Essa inclusão pode se dar por analogia pura e simples, como também pela dita interpretação extensiva, que nada mais é do que a inclusão, a partir de um referencial legal, de um item não previsto em um rol taxativo.** (STF, Segunda Turma, HC n. 97544/SP, Rel. p/ o acórdão Min. **Gilmar Mendes**, j. 21.09.2010, m.v., RTJ



220/451)

Na situação, aquilo pelo qual se propugna é exatamente a aplicação subsidiária, ao processo penal, de dispositivos legais existentes e em vigor do Código de Processo Civil, a partir de interpretação extensiva do art. 252 do Código de Processo Penal, que, em sua redação atual, concretiza de forma insuficiente e demasiadamente restrita sua própria finalidade: a garantia de imparcialidade do juiz.³

3 Tribunais inferiores, em que a discussão sobre temas recentes ocorre de forma mais rápida, já decidiram pela aplicabilidade de causas de impedimento do novo Código de Processo Civil ao campo processual penal: **“EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRAZO PARA ARGUIÇÃO. NULIDADE AB INITIO DOS ATOS DECISÓRIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÕES PROCEDENTES. 1 - Como é sabido, a exceção de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz natural da causa, por lhe faltar imparcialidade no exercício da função jurisdicional, pressuposto fundamental de validade de todo e qualquer processo judicial. Com efeito, o julgador deve se colocar entre as partes e acima delas, sem qualquer interesse no objeto do processo, ou intenção de favorecer quaisquer dos lados, sendo esta a primeira condição e princípio básico para se operar a Justiça em qualquer esfera de julgamento. 2 - A par disso, observa-se que até recentemente prevalecia o entendimento de que o rol previsto no artigo 254 do CPP era taxativo. Contudo, a exaustividade desse rol, que trata das hipóteses de suspeição, acabou sendo mitigada, quando o caso concreto fosse revelador de eventual hipótese de seu cabimento. Assim, atualmente, entende-se que há situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo, se o caso concreto demonstrar que o julgador pode ter perdido a isenção. 3 - De outro lado, as hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (artigos 252 e 253 ambos do CPP,), de forma clara e objetiva. 4 - Todavia, o artigo 144 do NCPC, que prevê as hipóteses de cabimento da exceção de impedimento na esfera civil, dispõe em seu inciso IX, que o Juiz estará impedido de exercer suas funções no processo, quando tiver promovido ação contra a parte ou seu advogado. 5 - Registra-se isso porque, embora a jurisprudência seja uníssona no sentido da taxatividade das hipóteses de cabimento referente ao impedimento do juiz, primordialmente, tomando como fundamento geral, que as exceções visam a garantia da imparcialidade do julgador, não há como negar que quando este tiver funcionado como parte em processo penal, intitulando-se vítima de crime supostamente praticado pelo réu a ser por ele julgado em outra ação penal, sua imparcialidade estará flagrantemente prejudicada. 6 - Assim, nos termos do artigo 3º do CPP, que possibilita a aplicação extensiva e**

6. Configuração, no caso concreto, da causa de impedimento do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil ou, pelo menos, de hipótese de suspeição do art. 145, inciso III, do mesmo diploma normativo.

Na situação, EIKE FUHRKEN BATISTA, paciente no *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, é representado processualmente pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ em diversos processos na área cível, como comprovam os extratos proces-

*analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito à lei processual penal, entende-se que é o caso de se analisar mencionada exceção de impedimento com vistas ao artigo 144, inciso IX, do NCPC. 7 - No caso concreto, os excipientes alegam que o excepto deve ser afastado da condução da ação penal de nº 0000796-92.2016.4.03.6116, porque não tem condições de conduzi-la com imparcialidade, já que lhes imputou a prática dos crimes de ameaça e coação no curso do processo. 8 - Não se critica a conduta do magistrado em noticiar os fatos ocorridos ou solicitar investigações, mas a partir do momento em que a ocorrência deixa de ser um simples fato noticiado, passando o julgador a se comportar como verdadeira vítima de conduta atentatória contra sua própria vida praticada pelo jurisdicionado a receber sua sentença, parece óbvio que, assim como para qualquer pessoa, a possibilidade de que se profira uma decisão partidária é real e até compreensível. 9 - Embora não se vislumbre, absolutamente, condutas parciais por parte do magistrado na condução da ação principal, tal situação sequer necessitaria restar configurada. Basta a possibilidade concreta de ofensa à imparcialidade do julgador, para que se recomende o seu afastamento da condução do feito, isto é, não basta ser imparcial, mas também demonstrar imparcialidade. 10 - Embora o douto magistrado diga ao contrário, o mais recomendável nesse caso é que se afaste da condução da ação penal originária. 11 - Pelo poder geral de cautela, deve ser mantidas, por ora, as medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade a Fernando Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Mauro Henrique Alves Pereira, Marcos Oldack Silva, Roberta Silva Chacon Pereira e Edson de Lima Fiuza, devendo o Juiz doravante competente realizar avaliação ampla do processo. 12 - Exceção de suspeição de nº 2016.61.16.001079-0 e exceção de impedimento de nº 2016.61.16.000932-4 providas. Exceção de suspeição de nº 2016.61.16.000931-2 e agravos regimentais interpostos nas exceções de nº 2016.61.16.001079-0 e 2016.61.16.000932-4 prejudicados. 13 - Nulidade ab initio dos atos decisórios da ação principal. 14 - Determinada a distribuição da ação principal para o Juízo substituto da 1ª Vara Federal de Assis.” (TRF3, 11ª Turma, SUSPEI n. 1281, Rel. Des. Fed. **Cecília Mello**, j. 18.10.2016, v.u., e-DJF3 de 24.10.2016).*

suais e petições anexos (*Processo n. 0279970-14.2010.8.19.0001*, em trâmite na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, *Processo n. 0422407-05.2015.8.19.0001*, em curso na 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, *Processo n. 005670-76.2015.8.19.0001*, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, *Processo n. 0323051-03.2016.8.19.0001*, em curso na 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro).

Vale destacar que, nas referidas petições, o nome GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES integra o extenso rol do cabeçalho – o timbre do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES.

Ademais, certidão da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, também anexa, atesta que o dono do escritório em questão, advogado SÉRGIO BERMUDES, representa EIKE FUHRKEN BATISTA na ação penal objeto do *Processo n. 0029174-94.2014.4.02.5101*. Ata de audiência de 18/11/2014, cuja cópia segue anexa, registra formalmente tal representação processual.⁴ A participação do mencionado causídico em audiência desse feito criminal, ao lado do seu cliente, inclusive, foi registrada em vídeo, constante da mídia anexa. Conforme matérias jornalísticas apresentadas em separado, SÉRGIO BERMUDES até mesmo concedeu entrevistas e informações à imprensa como advogado de seu cliente no caso.

Por outro lado, relatório da Secretaria de Pesquisa e Análise da

⁴ Trata-se da chamada “procuração *apud acta*”, prevista no art. 266 do Código de Processo Penal, que estatui: “*A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório*”.

Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR evidencia que GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, esposa de GILMAR FERREIRA MENDES, integra o escritório de advocacia de SÉRGIO BERMUDES (documento anexo). Ela é responsável pela filial de Brasília, figurando inclusive como sócia do escritório, tendo participação nos lucros, obtidos mediante o recebimento de honorários dos respectivos clientes, um dos quais é exatamente EIKE FUHRKEN BATISTA. Página virtual do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, constante da *internet*, aponta GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES como um de seus membros (documento anexo).

Nessas condições, o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES não poderia atuar como relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ no Supremo Tribunal Federal. Incide no caso a hipótese de impedimento prevista no art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 3º do Código de Processo Penal, a qual estabelece que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo “*em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório*”.

Ainda que não se entenda aplicável ao caso o dispositivo legal em questão, o que se cogita em atenção ao princípio processual da eventualidade, o fato de o paciente do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, EIKE FUHRKEN BATISTA, ser cliente do escritório de advoca-



cia em que trabalha e da qual é sócia GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES torna seu marido, o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, suspeito para atuar como magistrado na espécie, principalmente na condição de relator. Realmente, como cliente do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ, EIKE FUHRKEN BATISTA caracteriza-se como devedor de honorários, ainda que indiretamente, de GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, por meio de sua participação nos lucros da sociedade advocatícia. Resta configurada, assim, a causa de suspeição prevista no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil, cumulada com o art. 3º do Código de Processo Penal, a qual dispõe que há suspeição do juiz “**quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive**”.

7. Pedidos.

Assim, o Procurador-Geral da República requer:

a) o recebimento e processamento da presente arguição de impedimento e suspeição, conforme artigo 282 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

b) a oitiva do relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ do Supremo Tribunal Federal, Ministro GILMAR FERREIRA MENDES;



c) a intimação de EIKE FUHRKEN BATISTA para manifestar-se no caso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que eventual procedência da presente arguição de impedimento e suspeição afetará sua esfera jurídica, em face da conseqüente nulidade da medida liminar concedida em seu favor no *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ;

d) a oitiva, como testemunhas, de GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, SÉRGIO BERMUDEZ e EIKE FUHRKEN BATISTA;

e) ao final, o julgamento da presente arguição de impedimento e suspeição, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, como **procedente**, com a declaração da incompatibilidade do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES para atuar no *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ e da nulidade dos atos decisórios por ele praticados.

Brasília (DF), 08 de maio de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República